



Número: **0600083-33.2026.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ03 - Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **28/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SOLIDARIEDADE - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA (REPRESENTANTE)	
	GABRIEL DE LIMA CIRNE (ADVOGADO)
LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI (REPRESENTADO)	
CICERO DE LUCENA FILHO (REPRESENTADO)	
	LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA (ADVOGADO) ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO registrado(a) civilmente como ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO (ADVOGADO) MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO) LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES (ADVOGADO) WALTER DE AGRA JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16594696	01/06/2026 14:42	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600083-33.2026.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA.

REPRESENTANTE: SOLIDARIEDADE - ÓRGÃO DIRETIVO ESTADUAL NA PARAÍBA

Representante do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL DE LIMA CIRNE - PB20728

REPRESENTADO: CICERO DE LUCENA FILHO, LEOPOLDO DE ARAUJO BEZERRA CAVALCANTI

Representantes do(a) REPRESENTADO: LUIZ FILIPE FERNANDES CARNEIRO DA CUNHA - PB19631-A, ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO - PB13264, MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA - PB29416, LUCIANO JOSE NOBREGA PIRES - PB0006820, WALTER DE AGRA JUNIOR - PB8682

DECISÃO

Trata-se de **Representação Eleitoral por Conduta Vedada a Agente Público** com pedido de **tutela provisória de urgência**, ajuizada pelo **Diretório Estadual do Partido Solidariedade na Paraíba** em face de **Cícero Lucena Filho**, pré-candidato ao cargo de Governador do Estado nas Eleições de 2026, e de **Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti (Leo Bezerra)**, atual Prefeito do Município de João Pessoa, sob a alegação de violação ao **artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997** (ID 16594296).

O representante sustenta que, após se desincompatibilizar do cargo de Prefeito de João Pessoa, o pré-candidato **Cícero Lucena Filho** continua a utilizar a **estrutura pública municipal, programas financiados pelo erário e a própria imagem institucional da Prefeitura** para projetar sua candidatura ao Governo do Estado, com a **facilitação e anuência do atual Prefeito Leo Bezerra**.

Narra que, no dia **17 de maio de 2026**, os representados promoveram a publicação de um vídeo na rede social Instagram por meio da ferramenta **Collab (publicação compartilhada)**, vinculando seus perfis pessoais (ID 16594299). O conteúdo registra a participação de **Cícero Lucena Filho** em agenda de recepção oficial dos estudantes da rede pública municipal participantes do programa de intercâmbio "**João Pessoa no Mundo**", no **Aeroporto Castro Pinto**, localizado na Região Metropolitana de João Pessoa.

Segundo o representante, o vídeo revela que a **Prefeitura de João Pessoa organizou e financiou estrutura física e logística** no aeroporto, com mobilização de **servidores públicos municipais** (como a Secretária Municipal de Educação) e **aparato oficial do Município**. O **destaque político do evento** recaiu sobre o ex-prefeito e pré-candidato **Cícero Lucena Filho**, que aparece



discursando, abraçando alunos e familiares, e recebendo agradecimentos formais pelo programa público municipal, em nítida confusão entre a gestão governamental e seus interesses eleitorais privados.

O representante requer a concessão de tutela de urgência para: a) remoção imediata do vídeo publicado no Instagram, sob pena de multa diária; b) ordem inibitória ao Prefeito Leo Bezerra para que se abstenha de ceder, autorizar ou permitir o uso de bens públicos, programas ou serviços municipais para promoção pessoal ou eleitoral do pré-candidato Cícero Lucena Filho; c) preservação integral de registros e dados de acesso da postagem junto à Meta Platforms Inc.

O processo foi inicialmente distribuído ao **Gabinete do Des. Sivanildo Torres Ferreira**, que declarou suspeição (ID 16594473), sendo redistribuído a este Gabinete (ID 16594518).

O representado **Cícero Lucena Filho** apresentou contestação (ID 16594536), sustentando a **inexistência de conduta vedada**. Alega que o Aeroporto Castro Pinto é bem público da União sob concessão privada, situado no Município de Bayeux, o que afastaria a propriedade municipal. Afirma que a recepção foi **informal e organizada pelas famílias**, sem custeio de estrutura pela Prefeitura. Argui que o vídeo foi produzido e veiculado **exclusivamente em contas particulares** dos representados, sem uso de recursos públicos, e que sua conduta se insere na **pré-campanha legítima** autorizada pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, sem pedido explícito de voto. Requer o indeferimento da liminar e a improcedência da representação.

Os autos vieram conclusos para reapreciação do pedido liminar, considerando a redistribuição do feito a esta Relatoria.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO CABIMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Antes de examinar as medidas acautelatórias, cumpre registrar que o **cabimento da representação fundada no artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 em período de pré-campanha** encontra-se pacificado na jurisprudência da Justiça Eleitoral. A proibição de condutas vedadas visa a resguardar a **igualdade e a paridade de armas** durante todo o processo de formação da vontade do eleitor, não se limitando ao período posterior ao registro formal de candidaturas. Condutas ilícitas praticadas em favor de pré-candidatos criam **desnível imediato na disputa eleitoral**, comprometendo a legitimidade do pleito.

No tocante à **legitimidade passiva**, o artigo 73, § 8º, da Lei das Eleições estabelece que as sanções aplicam-se tanto aos **agentes públicos responsáveis pela prática do ato** quanto aos **candidatos, partidos e pré-candidatos que deles se beneficiarem**. Pela teoria da asserção, as condições da ação aferem-se pelas afirmações da inicial, que descrevem a **atuação do Prefeito Leo Bezerra** como facilitador do uso do aparato municipal e de **Cícero Lucena Filho** como beneficiário direto da promoção obtida com o programa público.

Reconhece-se, portanto, a **plena legitimidade dos representados** e a **viabilidade da via processual eleita**.



2. DO MARCO TEMPORAL E DA NATUREZA OBJETIVA DAS CONDUTAS VEDADAS

A tipificação das condutas vedadas nos **incisos I e II do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997** possui característica jurídica singular: o legislador **não estipulou marco cronológico de incidência** para a proibição de uso ou cessão de bens, materiais e serviços públicos, diferentemente do que ocorre com a vedação à publicidade institucional e à contratação de servidores (que têm baliza temporal nos três meses anteriores ao pleito).

Essa opção legislativa estabelece uma **proteção permanente e ininterrupta** aos princípios da **moralidade e impessoalidade administrativa** (art. 37, caput, CF). O desvio de finalidade de bens e serviços públicos para beneficiar pretensões eleitorais constitui ilícito de **natureza contínua**, cuja gravidade não se atenua por ocorrer em período de pré-campanha.

Ademais, o enquadramento nas condutas vedadas tem **caráter estritamente objetivo**: a configuração do ilícito opera-se com a **mera realização das condutas proibidas**, sendo desnecessária a demonstração de **dolo específico, intenção eleitoreira subjetiva** ou **impacto efetivo sobre o resultado das urnas**. A lei estabelece presunção de quebra da igualdade de oportunidades sempre que verificada a utilização da máquina pública em proveito de interesses particulares ou partidários.

Nesse sentido, o **Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba** já consolidou o entendimento de que a realização de conduta vedada constitui **ilícito de natureza objetiva**, sendo desnecessário demonstrar o dolo do gestor público ou reflexo imediato da publicidade no processo eleitoral, bastando a demonstração de que os representados realizaram eventos **relacionando sua imagem a serviços e obras públicas**, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO REPRESENTANTE ORA RECORRENTE IGUALMENTE REJEITADA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS NOMINADOS NA SENTENÇA NÃO ACOLHIDA. CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I e IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CONFIGURAÇÃO. USO POLÍTICO-PROMOCIONAL DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO REALIZADAS PELO PODER PÚBLICO. PUBLICAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM REDES SOCIAIS. ILICITUDE CONFIGURADA. MULTA INDIVIDUAL AOS RECORRIDOS ARBITRADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - **Uma vez que os recorridos realizaram eventos relacionando sua imagem às obras públicas e reiteraram tal vinculação por meio da divulgação de publicações nas suas redes sociais, é certo que os representados fizeram o uso político promocional de serviços custeados pelo poder público e restou configurado o ilícito previsto no art. 73, I e IV, da Lei nº 9.504/97. - A realização de conduta vedada em campanha eleitoral é considerada ilícito de natureza objetiva, de modo que se faz desnecessário demonstrar o dolo do gestor público, bem como qualquer reflexo da publicidade no processo eleitoral. - O art. 73, §4º, é cristalino ao dispor que a violação dos incisos enseja a imposição de multa e que esta deve ser individualizada, sendo tal aplicação imperiosa no presente caso, posto que restou caracterizada a conduta vedada. - Provimento parcial do recurso**



(RECURSO ELEITORAL nº 060007081, Acórdão, Relator(a) Des. Roberto D Horn Moreira Monteiro Da Franca Sobrinho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 07/01/2025).

Assim, ainda que os fatos ocorram em período de pré-campanha e distantes do pleito de outubro de 2026, **não se afasta a subsunção aos tipos legais invocados.**

3. DA ANÁLISE DA PROBABILIDADE DO DIREITO

A concessão da tutela provisória de urgência exige o preenchimento cumulativo dos pressupostos do **artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

No caso em exame, a **probabilidade do direito** está demonstrada por **elementos probatórios** que acompanham a inicial e indicam, em cognição sumária, a ocorrência das condutas vedadas tipificadas no **artigo 73, incisos I e II, da Lei nº 9.504/1997.**

3.1. Da configuração da conduta vedada (art. 73, I, II e IV, Lei nº 9.504/1997)

O **artigo 73, inciso I**, veda a **cessão ou uso, em benefício de candidato, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública.** O **inciso II**, a **utilização de materiais ou serviços custeados pelo poder público que excedam as prerrogativas institucionais.**

O acervo probatório dos autos (ID 16594299 — vídeo; ID 16594296 — inicial) revela que:

a) A Prefeitura de João Pessoa recepcionou os alunos do programa "João Pessoa no Mundo", com **mobilização de servidores públicos municipais** (Secretária Municipal de Educação) e **aparato oficial do Município, incluindo a participação do próprio Prefeito do Município.** Os elementos constantes dos autos revelam que o evento suplantou um mero encontro casual ou espontâneo organizado por famílias, pois a presença do próprio Prefeito e de outros agentes da gestão municipal revelam tratar-se de um ato da **agenda institucional.**

b) O atual Prefeito Leo Bezerra esteve presente no ato e **franqueou** que o ex-prefeito Cícero Lucena Filho, **desincompatibilizado e sem qualquer cargo público municipal**, protagonizasse a recepção. A **presença do Chefe do Executivo municipal** e dos alunos **uniformizados com o fardamento fornecido pelo programa público** constitui **elemento indicativo do uso da gestão pública em prol dos interesses eleitorais privados do pré-candidato.**

c) O pré-candidato Cícero Lucena Filho aparece no vídeo como o **principal protagonista** do evento: **discursa, abraça os alunos e familiares, e recebe agradecimentos pessoais pelo programa público "João Pessoa no Mundo".** Esse programa foi **custeado integralmente com recursos dos contribuintes de João Pessoa**, e sua execução constitui ato administrativo de natureza institucional.

d) O vídeo foi publicado em regime de **Collab (publicação compartilhada)** nos perfis pessoais de



ambos os representados no Instagram, ampliando o alcance promocional e associando a imagem do pré-candidato ao programa municipal.

Esse conjunto de elementos demonstra que o ato de recepção dos alunos do programa educacional "João Pessoa no Mundo" foi utilizado em favor da promoção do pré-candidato Cícero Lucena Filho, com o **apoio da gestão do Prefeito Leo Bezerra**.

3.2. Da cognição sumária acerca das teses defensivas

A defesa de Cícero Lucena Filho sustenta que o Aeroporto Castro Pinto é **bem público da União sob concessão privada**, situado em Bayeux, o que afastaria a incidência do art. 73, I (ID 16594536). Contudo, esse argumento **não elide a configuração da conduta vedada**, por duas razões.

Primeiro, a proibição do **art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997** não se restringe a bens de propriedade exclusiva da administração municipal. O que a norma veda é a **cessão ou uso de bens pertencentes à administração pública direta ou indireta** para benefício eleitoral. O Aeroporto Castro Pinto é **bem público da União**, e a utilização de seu espaço, ainda que sob concessão, para a **gravação de conteúdo promocional eleitoral**, pode configurar a utilização de bem público para fins privados.

Segundo, e mais relevante, a infração ao **art. 73, II**, independe da natureza do imóvel. O que se proíbe é a **utilização de materiais ou serviços custeados pelo poder público** — como **servidores municipais em atividade de representação, estrutura logística e de apoio, e o próprio programa "João Pessoa no Mundo"** — que **excedam as prerrogativas institucionais**. Esses **serviços e materiais são inequivocamente municipais**, custeados pelo erário de João Pessoa.

A defesa também alega que o vídeo foi veiculado em **perfis pessoais** e não em canais oficiais. Todavia, a **natureza privada da conta** não descaracteriza a **ilicitude do conteúdo**, especialmente quando o vídeo retrata **ato com participação do Prefeito do Município e relacionado a programa público municipal**.

Por fim, a defesa aponta que não houve **pedido explícito de voto** e que o ato se insere na **pré-campanha legítima** (art. 36-A). Esse argumento também não prospera. A **conduta vedada do art. 73 é autônoma em relação à propaganda eleitoral antecipada**. Ainda que não haja pedido de voto, a **utilização ato vinculado a programa público municipal, para promoção pessoal de pré-candidato**, configura ilícito eleitoral por si só, independentemente de se caracterizar ou não propaganda antecipada. A liberdade de pré-campanha (art. 36-A) **não autoriza o uso de bens e serviços públicos** para impulsionar a imagem de postulantes a cargos eletivos.

3.2.1 Da proibição de uso de bens de uso comum para promoção eleitoral

Cumprido destacar, ainda, que o **Aeroporto Castro Pinto**, como espaço de **livre acesso ao público**, enquadra-se no conceito de **bem de uso comum do povo** para os fins do **art. 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997**, que assim dispõe:



Art. 37. Nos **bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público**, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a vedação se aplica a **todo e qualquer espaço a que a população em geral tem acesso**, incluindo **terminais aeroportuários**, ainda que de propriedade privada sob concessão, quando utilizados para **atos de promoção eleitoral**, envolvendo a veiculação de propaganda de qualquer natureza, e não só daquela em material gráfico:

“Eleições 2020 [...] Representação por propaganda eleitoral irregular. Art. 37, caput e § 4º, da Lei nº 9.504/1997. 2. Do acórdão regional constata-se que houve divulgação de propaganda eleitoral irregular vedada pela norma em comento, seja porque se tem um imóvel da prefeitura, seja porque nele, consoante registra o acórdão recorrido, funcionava uma associação comunitária com fins beneficentes. 3. Na linha da jurisprudência desta Corte, ‘de acordo com o art. 37, caput, da Lei 9.504/97, é vedada a divulgação de propaganda eleitoral em bens públicos e de uso comum. Por sua vez, o § 4º do referido dispositivo dispõe que 'bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada’[...]” (Ac. de 3/8/2023 no AgR-REspEl n. 060055604, rel. Min. Raul Araujo Filho.)

“Eleições 2016 [...] Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Estádio de futebol. [...] 2. O caput do art. 37 é límpido ao estabelecer que, nos bens de uso comum, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, e não só daquela em material gráfico [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] o TSE já decidiu que a propaganda eleitoral não pode ser realizada em bens de uso comum, assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como os templos, os ginásios, os estádios, ainda que de propriedade privada [...]” (Ac. de 2.8.2018 no AgR-AI nº 55721, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

No caso, o evento de recepção de recepção dos estudantes participantes do programa público municipal, no saguão do aeroporto, foi utilizado para a **promoção pessoal do pré-candidato Cícero Lucena Filho**, com **ampla divulgação em redes sociais**, o que, sob um primeiro olhar, configura **utilização indevida de bem de uso comum** para fins vedados pela legislação eleitoral.

Essa circunstância **reforça a probabilidade do direito** e a **necessidade de concessão de tutela de urgência** para coibir a reiteração de condutas assemelhadas.

3.2.2 Do cotejo com a situação em análise no processo nº 0600077-26.2026.6.15.0000 - tratamento isonômico



A defesa sustenta a necessidade de **distinguishing** entre o presente caso e aquele que ensejou a concessão de tutela de urgência no processo nº **0600077-26.2026.6.15.0000** (em que figuraram como representados o Governador Lucas Ribeiro, João Azevedo e Nabor Wanderley, de grupo político adversário).

Ocorre que a **distinção fática**, ainda que existente **no grau de formalidade das agendas** (naquele caso, palanques montados com cerimonial oficial; neste, recepção vinculada a programa público, com servidores da gestão, no aeroporto), **não altera o núcleo da ilicitude**: em ambos os casos, **pré-candidatos desincompatibilizados participaram de atos em conjunto com os chefes do Poder Executivo, com aptidão de serem beneficiados pela estrutura pública e por programas custeados pelo erário para promoção pessoal e eleitoral**.

Em ambos os casos, há uma preocupação de que **a máquina administrativa não seja desviada de sua finalidade institucional**, para beneficiar pretensões eleitorais de ex-gestores que já não exercem cargos públicos. A **natureza da conduta — uso de bens e serviços públicos em benefício de pré-candidatura** — é a mesma.

O **princípio da isonomia** exige que o Poder Judiciário **trate de forma uniforme situações substancialmente assemelhadas**. Concedida a tutela de urgência no processo nº 0600077-26.2026.6.15.0000 contra pré-candidatos de grupo adversário, inclusivo no que tange à ordem de abstenção de uso de bens públicos (obrigação de não fazer), de **caráter eminentemente orientativo e preventivo, não há justificativa jurídica para tratamento diverso no presente caso, sob pena de violação à paridade de armas entre os concorrentes do pleito majoritário**.

4. DA ANÁLISE DO PERIGO DE DANO

O **perigo de dano** também se encontra demonstrado.

O vídeo impugnado continua **disponível na rede social Instagram**, perpetuando diariamente os **efeitos promocionais indevidos** da associação da imagem do pré-candidato Cícero Lucena Filho a um ato vinculado a programa público municipal de impacto social (“João Pessoa no Mundo”), realizado em bem de uso comum do povo (aeroporto) e com o apoio da estrutura e do prestígio da Prefeitura de João Pessoa.

A **continuidade da postagem** poderia consolidar uma **vantagem competitiva ilegítima e de difícil reparação** para os demais concorrentes do pleito majoritário de 2026.

Ademais, a **natureza dinâmica das redes sociais** e a **possibilidade de exclusão voluntária ou alteração das postagens** evidenciam o risco de **periclitamento das provas digitais**, justificando a **determinação imediata de preservação de dados** à provedora de aplicação.

Registre-se que **não há perigo de irreversibilidade** da decisão em relação às medidas que ora se concedem. A **ordem de remoção do conteúdo** é reversível, podendo ser restabelecida a publicação em caso de improcedência da ação. Quanto à **ordem de abstenção de uso de bens públicos** (obrigação de não fazer), seu caráter é **ementemente orientativo e preventivo**, visando a coibir a reiteração da conduta ilícita, sem qualquer irreversibilidade.



5. DO DISPOSITIVO E DAS DETERMINAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, com fundamento no **artigo 300 do Código de Processo Civil**, no **artigo 73, I e II e § 4º, da Lei nº 9.504/1997**, e no **artigo 37, § 4º, da Lei nº 9.504/1997**, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** pleiteada, para determinar as seguintes medidas:

a) Determino à **Meta Platforms Inc. (Instagram)** que, no prazo improrrogável de **48 (quarenta e oito) horas**, a contar da notificação desta decisão, **remova do ar** a publicação compartilhada hospedada na URL <https://www.instagram.com/reel/DYdRn60PzeK/?igsh=MXJhemcwdjdqOGF5Yw%3D%3D>, sob pena de multa diária de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em caso de descumprimento;

b) Determino ao representado **Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti (Leo Bezerra)**, na condição de Prefeito do Município de João Pessoa, que **se abstenha de usar, ceder, autorizar ou permitir a utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública direta ou indireta do Município, bem como de materiais, programas, verbas ou serviços custeados pelo erário municipal**, para fins de promoção pessoal ou eleitoral em benefício da pré-candidatura do representado **Cícero Lucena Filho**, sob pena de multa pessoal e diária de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** em caso de descumprimento;

c) Determino à **Meta Platforms Inc. (Instagram)** que proceda à **preservação integral de todos os registros de acesso, logs, dados de conexão, dados de criação e informações cadastrais** associados aos perfis responsáveis pela publicação na URL indicada na alínea "a", fornecendo a este juízo, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, os dados de identificação civil dos administradores das contas, sob pena de incidência das mesmas sanções cominatórias;

d) Determino a **citação dos representados Cícero Lucena Filho e Leopoldo de Araújo Bezerra Cavalcanti** para, querendo, apresentar defesa no prazo legal de **5 (cinco) dias**, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 64/1990, cujo rito é aplicável à presente representação, nos termos do art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

e) Determino que a Meta Platforms Inc. seja notificada **por meio eletrônico ou pelo canal de comunicação oficial cadastrado perante esta Justiça Eleitoral** para cumprimento imediato das obrigações de fazer estabelecidas;

f) Após o decurso do prazo de defesa dos representados, com ou sem manifestação, determino a **abertura de vista imediata dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral** para emissão de parecer no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.



RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 082.***.***-74 em 01/06/2026 15:38:56

Número do documento: 26060114423952300000016345369

<https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060114423952300000016345369>

Assinado eletronicamente por: RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - 01/06/2026 14:42:40